



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271581-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO ALBERTO BARROS DA SILVA, é agravado EDITORA FONTANA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2271581-23.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: DR. RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

AGRAVANTE: ANTONIO ALBERTO BARROS DA SILVA

AGRAVADA: MASSA FALIDA DE DIÁRIO DE SÃO PAULO e OUTRO

Voto nº 17780

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Habilitação retardatária de crédito trabalhista. Decadência. Ocorrência. Habilitação proposta após 3 anos da publicação da sentença de falência. Art. 10, §10, da Lei 11.101/2005. Precedentes. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a consumação da decadência para a habilitação de crédito trabalhista.

2. Inconformado, o credor, inicialmente, requer a concessão da gratuidade processual. No mais, requer o afastamento da decadência, aduzindo que a sentença de quebra ainda não transitou em julgado, de modo que o prazo de habilitação sequer se iniciou. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma.

3. O recurso é tempestivo e está dispensado de preparo. Processou-se no efeito suspensivo e foi deferida a gratuidade processual (fls. 60/1), foram apresentadas informações pelo AJ (fls. 64/6) e a D. PGJ opinou pelo desprovisionamento (fls. 169/171). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. A controvérsia gira em torno de saber se o prazo decadencial restou consumado.

No caso em tela, o prazo decadencial para habilitar o crédito na falência é trienal, nos moldes do art. 10, §10º, Lei nº 11.101/2005, contado o prazo a partir da data da publicação da sentença que decretar a falência, por expressa disposição legal. Logo, não há supedâneo legal autorizando a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado, visto que a Lei de Regência elegeu outro marco inicial para a contagem do prazo.

A propósito:

FALÊNCIA - PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA. – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – IMPROCEDÊNCIA – DECADÊNCIA – INCONFORMISMO DO HABILITANTE – NÃO ACOLHIMENTO. A habilitação do crédito na falência deve se dar no prazo de 3 anos, contados da data da publicação da sentença que decretar a quebra, sob pena de decadência (art. 10, §10º, Lei nº 11.101/2005). No caso em tela, a sentença homologatória do crédito trabalhista é de 04/02/2016. A quebra foi decretada em 21/03/2017. A Lei nº 14.112/2020, ao dispor sobre o prazo decadencial de 3 para as habilitações nas falências, entrou em vigor em 24/01/2021. Consequentemente, as habilitações de crédito, mesmo para as falências decretadas antes da Lei n. 14.112/2020, se sujeitam ao prazo decadencial de 3 anos, contados a partir de 24/01/2021. Tendo em vista que a habilitação de crédito do agravante foi apresentada em 25/04/2024, inegável a incidência da decadência - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212473-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de habilitação de crédito trabalhista, declarando a decadência. A habilitante alega

a inaplicabilidade das inovações da Lei 14.112/2020 e a natureza preferencial de seu crédito. 2. A questão em discussão consiste na (in)aplicabilidade do prazo decadencial de três anos, introduzido pela Lei 14.112/2020, para habilitação de crédito em falências decretadas anteriormente à vigência da referida lei. 3. O § 10 do art. 10 da Lei 11.101/05 estabelece que o pedido de habilitação de crédito deve ser apresentado em até três anos da publicação da sentença de falência, sob pena de decadência. 4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, o prazo decadencial de três anos deve ser contado a partir da vigência da Lei 14.112/2020, para falências decretadas antes dela. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2380533-96.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR